



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Sexta-feira, 15 de outubro de 2021

Ano VII • Nº 1.246 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

## SUMÁRIO

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO 01

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO 09

## ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

### LEI COMPLEMENTAR Nº 063/2021 DE 01 DE OUTUBRO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE GUARAI, CRIA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Guarai, Estado do Tocantins, **APROVOU** e eu, Prefeita Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art.1º** A Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Município de Guarai atenderá ao disposto nesta lei.

**Art.2º.** O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos, à empresas industriais, de beneficiamento e de transformação de produtos industriais, assemelhados, bem como agroindustriais, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

### CAPITULO I DOS INCENTIVOS

**Art.3º.** Para fins de instalação ou ampliação de indústrias, conforme previsto no art.2º, considerando a funções social e a expressão econômica do empreendimento, os incentivos industriais poderão constituir em:

I - venda subsidiada, respeitando o interesse público, concessão de uso e/ou doação de imóveis para a instalação ou ampliação;



## DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES  
Prefeita Municipal de Guarai

KARINA ADRIANA SACRAMENTO  
Secretária Municipal de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

OBEDE ALVES DE OLIVEIRA  
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai

II – pagamento de aluguel de prédio destinado ao empreendimento;

III – execução de serviços de terraplanagem e transporte de terras;

IV – cessão de uso de bens e equipamentos;

V - isenção de tributos municipais, salvo o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

VI – outros, na forma de lei específica;

VII - Isenção do pagamento das seguintes taxas:

a) Licença par execução de obras - vistoria;

b) Expediente;

c) Lixo.

**§ 1º.** A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgada por lei autorizativa específica.

**§ 2º.** A concessão de direito real de uso poderá ser convertida em doação definitiva ao beneficiário desta lei, desde que comprove o cumprimento integral dos compromissos previstos e objetivos da norma, bem como o prazo mínimo de operação do empreendimento de oito anos.

**Art.4º.** Os benefícios previstos nesta Lei poderão ser concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

I - no caso de venda subsidiada e/ou concessão de direito real de uso de imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de 01 (um) ano ou se cessar suas atividades transcorridos menos de 8 (oito) anos contados do início de seu funcionamento;

II – no caso de auxílio financeiro para construção de prédio ou aquisição de equipamentos, observado o prazo máximo de carência de 24 meses, a restituição deverá ser feita com atualização monetária através de TJLP – Taxa DE Juros de Longo Prazo, com pagamento fixado em função do valor do crédito concedido e do investimento feito pela empresa;

III – no caso de pagamento de aluguel do imóvel destinado à instalação da indústria, será limitado a 12 (doze) meses a partir da data do início da vigência do contrato de locação;

IV – a execução de serviços de aterro, terraplanagem, transporte de terras e outros similares, será não onerosa;

V – o fornecimento e/ou cessão de uso de bens e equipamentos somente ocorrerão quando destinados à instalação e funcionamento da indústria;

VI – a isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes tributos:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidente sobre o imóvel destinado à empresa;

b) Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “Inter-Vivos” - ITBI - IV, incidente na aquisição pela empresa de imóvel destinado à implantação do empreendimento industrial.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

§ 1º. Na hipótese de venda subsidiada, será determinado o valor de mercado do imóvel e o valor do subsídio, e, em caso de não cumprimento das obrigações por parte da empresa, esta deverá efetuar o pagamento do valor correspondente ao subsídio com correção monetária pelo IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado) da FGV (Fundação Getúlio Vargas), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor de avaliação a partir da data do contrato de promessa de compra e venda, ficando-lhe ressalvada a faculdade de devolução do imóvel com as benfeitorias, sem direito à restituição e/ou indenização.

§ 2º. Na hipótese de concessão de direito real de uso, a resolução ou reversão, dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

§ 3º Os incentivos fiscais terão sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar de isenção do IPTU:

a) por 02 (dois) anos se contar com mais de 02 (dois) e até 05 (cinco) empregados;

b) por 03 (três) anos se contar com mais de 05 (cinco) e até 10 (dez) empregados;

c) por 05 (cinco) anos se contar com mais de 10 (dez) e até 15 (quinze) empregados;

d) por 06 (seis) anos, se contar com mais de 15 (quinze) e até 25 (vinte e cinco) empregados.

e) por 07 (sete) anos, se contar com mais de 25 (vinte e cinco) empregados.

§ 4º. As empresas deverão comunicar, por escrito, semestralmente, através de Guia de Recolhimento do FGTS, o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, adequando, se for o caso, a isenção à média mensal de empregados absorvidos, verificada no semestre anterior e, conforme o caso, efetuará o lançamento e cobrança da diferença apurada.

§ 5º. No caso de isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis "inter-Vivos" – ITBI-IV, o respectivo valor será cobrado com juros e atualização monetária, se a empresa não cumprir as condições previstas no inciso I deste artigo.

§ 6º Em relação ao número de empregados da empresa, no mínimo 2/3 (dois terços) dos contratados deverão ser domiciliados e/ou residentes no município.

Art. 5º. Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

I – cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II – prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III – prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto aos tributos municipais;

IV – projeto circunstanciado do investimento que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos a serem gerados, prazo para início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento.

**Parágrafo único.** O requerimento de que trata o caput, deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

I – valor inicial de investimento;

II – área necessária para sua instalação;

III – absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;

IV – produção inicial estimada;

V – objetivos;

VI – demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;

VIII – outros informes que venham a serem solicitados pela Administração Municipal.

Art. 6º. O montante de auxílio financeiro ou as espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público que ficar comprovado pela análise dos elementos referidos no inciso IV do art. 5º e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município, da CAP - Comissão de Análise de Projetos e da Assessoria Jurídica, decidirá sobre o pedido e elaborará Carta de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhando Projeto de Lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos.

Art. 8º. Definidos os incentivos em bens imóveis e serviços a serem fornecidos, o Município quantificará o custo total, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 9º. O Município deverá assegurar-se, no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio de finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do art. 8º.

Art. 10. Terão prioridade aos benefícios desta lei as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município.

Art. 11. É instituída a CAP - Comissão de Análise de Projetos, composta por 3 (três) membros, distribuídos assim:

I - um representante da Secretaria de Articulação Institucional e Desenvolvimento;

II - um representante da Secretaria de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação;

III - um representante do Gabinete do Prefeito;

**Parágrafo único.** A escolha dos integrantes deverá recair, preferentemente, sobre profissional técnico capacitado para emissão de laudos e pareceres, objetos específicos de cada consulta.

Art. 12. Compete à CAP:

I - emitir pareceres sempre que acionada pelo Poder Executivo a respeito da implantação ou ampliação de projetos industriais ou comerciais;

II - apresentar laudo de avaliação de áreas de terras, com ou sem benfeitorias, a serem alienadas ou adquiridas pelo Poder Público;

III - emitir laudo conclusivo de pertinência ambiental, quando for o caso;

IV - manifestar-se sobre a viabilidade dos incentivos e seu correspondente custo/benefício para a comunidade.

§ 1º. Os laudos e pareceres finais devem ser encaminhados ao Prefeito Municipal no prazo máximo de 15 (quinze) dias da solicitação, podendo sofrer prorrogação por igual período, a critério da Administração.

§ 2º. As avaliações previstas no inciso II deverão ser realizadas por órgão/empresa/profissional devidamente habilitado na área de avaliações e perícias, utilizando-se das previsões técnicas da ABNT, levando em conta a necessidade do empreendimento e sua compatibilidade com o projeto proposto, logística, localização geográfica, situação ambiental e outras exigências pertinentes ao projeto. (Redação acrescida pela Lei nº 1989/2017)



**Art. 13.** A CAP deverá emitir parecer técnico a respeito da proposta de cada projeto, observando como requisitos positivos de julgamento:

**I** - volume financeiro do empreendimento novo ou de sua ampliação;

**II** - capacidade de geração de retorno em tributos, seja no valor agregado de ICMS como no ISSQN;

**III** - geração de emprego da empresa, número de funcionários ao longo dos próximos 08 anos e percentual de utilização de mão e obra local;

**IV** - tempo de atividade da empresa, especialmente no território do Município, seja nos casos de instalação ou ampliação de atividades industriais;

**V** - prazos de instalação, início das obras de implantação e/ou ampliação da atividade fabril;

**VI** - adequação da área concedida e sua compatibilidade com o projeto apresentado;

**VII** - tempo de existência e atividade da empresa;

**VIII** - quantidade de funcionários da empresa.

**Art. 14.** Para a concessão do benefício previsto nesta lei, as empresas interessadas deverão observar os seguintes critérios básicos e essenciais:

**I** - investir na instalação e/ou na ampliação do parque fabril no âmbito do Município, dentro da área concedida pela Prefeitura;

**II** - cumprir com os encargos determinados pelo Município em relação à área concedida, em caso de contra partida da empresa beneficiada, quando for beneficiada através do instituto da doação com encargos, firmada pelas partes;

**III** - proporcionar a geração de empregos no Município, utilizando preferencialmente mão de obra local;

**IV** - tratar-se de empreendimento que se enquadre na legislação vigente, em especial na lei que rege as diretrizes urbanas do município;

**V** - apresentar declaração de validade do projeto proposto, não inferior a 60 (sessenta) dias.

**Art. 15.** A concessão de áreas para efeitos dos benefícios da presente lei deverá ser feita com cláusula de reversão, conforme previsto na legislação federal que dispõe sob as normas para licitações e contratos da Administração Pública, ou com garantias reais através de imóveis, até que os encargos ou compromissos sejam recebidos em sua integralidade pelo Município ou as condições previstas na outorga sejam implementadas em sua totalidade.

**Art. 16.** As áreas de terras a serem doadas se destinarão exclusivamente ao objetivo-fim da empresa beneficiada, possibilitada a alteração, desde que prévia e expressamente autorizado pelo Município.

**Art. 17.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 18.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, podendo ser regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo.

**PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAÍ,** ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um.

**Maria de Fátima Coelho Nunes**  
Prefeita Municipal

## LEI COMPLEMENTAR Nº 064/2021 DE 01 DE OUTUBRO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE O DISTRITO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE GUARAÍ, ESTABELECE INCENTIVOS À INSTALAÇÃO DE INDÚSTRIAS E COMÉRCIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Guaraí, Estado do Tocantins, **APROVOU** e eu, Prefeita Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei:

### CAPITULO I DO DISTRITO INDUSTRIAL E COMERCIAL

**Art. 1º.** O Distrito Industrial e Comercial de Guaraí é destinado à instalação de novas indústrias e comércios, à transferência, ampliação ou criação de filiais das já estabelecidas.

**§ 1º.** O Distrito Industrial instituído pela Lei Municipal nº 295, de 31 de março de 2011, passará a reger-se pela presente lei.

**§ 2º.** As áreas já concedidas deverão manter sua destinação original, sem alterações futuras, visando o regular cumprimento das finalidades propostas pelo Distrito Industrial.

**Art. 2º.** O Município executará a infraestrutura do Distrito Industrial e Comercial, que compreenderá a abertura de ruas e sua pavimentação, colocação de meio-fio, instalação das redes públicas de energia elétrica de alta e baixa tensão, hidráulica, pluvial e demais obras e serviços necessários ao seu adequado funcionamento, obedecidas as disponibilidades financeiras e as prioridades administrativas.

**§ 1º.** Terão execução prioritária as obras e infraestrutura básica exigíveis nos termos da legislação federal, estadual e municipal aplicável.

**§ 2º.** O Poder Executivo providenciará nos atos necessários à legalização do Distrito Industrial e Comercial junto aos órgãos públicos competentes com vistas aos registros no ofício de registros de imóveis.

**Art. 3º.** Nos limites dos recursos alocados no orçamento e das disponibilidades financeiras, o Poder Executivo executará a política de incentivos à instalação de novas indústrias e Comércios no Município, nos termos da presente Lei.

**Art. 4º.** A organização e coordenação da utilização, funcionamento e desenvolvimento do distrito Industrial, obedecerá a legislação municipal aplicável e às normas federais e estaduais incidente, cabendo ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias à consecução dos objetivos expressos no art. 1º desta Lei.

### CAPITULO II DA POLITICA DE INCENTIVOS

**Art. 5º.** O Município, nos limites dos recursos disponíveis e em consonância com as diretrizes do Governo Municipal, assessorado pelo CPD - Comissão de Planejamento e Desenvolvimento Industrial e Comercial, poderá conceder os seguintes incentivos destinados à instalação de novas indústrias e comércios, a transferência, ampliação ou criação de filiais da já existentes e ao fomento das atividades industriais e comerciais:

**I** – a concessão de uso de lotes do Distrito Industrial e Comercial para instalação de empresas, com direito à aquisição;

**II** – concessão de uso de pavilhões industriais construídos pelo Município e dos respectivos terrenos, nos termos desta Lei;

**III** – concessão de uso de módulos para instalação e funcionamento de micro e pequenas indústrias em berçário industrial de propriedade do Município;

**IV** – isenção de tributos municipais;

**V** - serviços de terraplanagem necessários à instalação da indústria e comércios e os serviços de terraplanagem necessários às ampliações e benfeitorias da indústria e do comércio;

**VI** – colaboração, mediante convênios, com órgãos ou instituições federais e estaduais e entidades privadas de pesquisa, assessoramento técnico e empresarial;



**VII** – colaboração na capacitação de trabalhadores, mediante convênio com as empresas interessadas e entes públicos ou privado de aprendizagem industrial e comercial e formação técnica;

**VIII** – colaboração na execução de projetos de proteção ambiental, mediante convenio de mutua colaboração com órgãos federais e estaduais, empresas e entidades ou instituições universitárias;

**IX** - doação onerosa de áreas do Distrito Industrial e Comercial pertencente ao poder público municipal para a instalação de novas empresas, ampliação de empresas ou execução de empreendimentos econômicos.

**Parágrafo único.** Poderão ser beneficiadas com os incentivos previstas neste artigo também empresas prestadoras de serviços que empreguem, nas suas atividades-meio, processos industriais e comercial em geral.

## SEÇÃO I DA CONCESSÃO DE USO DE LOTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

**Art. 6º.** Poderá o município fazer a concessão de direito real de uso dos lotes ou áreas do Distrito Industrial e Comercial objetivando a instalação de novas indústrias e comércios ou ampliação e criação de filiais.

**Art. 7º.** A outorga da concessão de direito de uso será, em regra, precedida de licitação, nos termos da legislação federal que dispõe sob as normas para licitações e contratos da Administração Pública, sendo, excepcionalmente, dispensada, nos casos de relevante interesse público, mediante autorização legislativa.

**Art. 8º.** O contrato de concessão de direito real de uso será formalizado com cláusula resolutória, assegurado ao concessionário o direito de aquisição definitiva nos termos desta Lei.

**§ 1º.** Ao final de 08 (oito) anos e tendo cumprido todas as exigências dessa lei o Concessionário terá direito a transferência para si do lote em que a empresa se encontra instalada.

**§ 2º.** No caso de a empresa não se consolidar nos 08 (oito) anos previstos no § 1º deste artigo, os lotes cedidos serão reincorporados ao patrimônio municipal.

**Art. 9º.** A concessão de direito de uso será formalizada por contrato administrativo, subordinada às seguintes cláusulas e condições:

**I** – obrigação de iniciar a construção do prédio industrial ou comercial no prazo máximo de 6 (seis) meses e de dar início às atividades produtivas no prazo máximo de um (um) ano, a contar da data da assinatura do termo administrativo;

**II** – obrigação de manter permanentemente a destinação do imóvel no desenvolvimento da atividade industrial ou comercial inicialmente prevista, salvo na hipótese de alteração previamente autorizada pelo Poder Público Municipal;

**III** – indisponibilidade do bem adquirido para alienação ou exoneração pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da escritura de transferência prevista no art. 8º, § 1º, salvo mediante prévia e expressa concordância do Poder Público Municipal e na hipótese prevista no inciso II do artigo 10;

**IV** – indisponibilidade do bem objeto do contrato para arrendamento mercantil ou qualquer outra figura jurídica que importe sua transferência à terceiros, salvo quando expressa e previamente autorizado pelo Poder Público Municipal.

**Parágrafo único.** O prazo de que trata o inciso I, deste artigo, poderá ser prorrogado pelo Prefeito Municipal na hipótese de força maior ou outro motivo relevante e plenamente justificado.

**Art. 10.** A escritura pública de transferência, ao final dos 08 (oito) anos previstos no § 1º do art. 8º, conterá, obrigatoriamente, cláusula resolutória do contrato e do domínio do imóvel, caso haja descumprimento pela adquirente de qualquer das condições estabelecidas no artigo antecedente, devendo conter, ainda, as seguintes condições:

**I** – resolubilidade da venda com re aquisição do bem pelo Município, acrescido das benfeitorias, na hipótese de extinção da empresa ou sociedade ou, ainda, de cessação definitiva das atividades industriais ou comerciais instaladas;

**II** – possibilidade de oneração, hipotecaria ou outra, do imóvel adquirido, em garantia de financiamento para edificação ou instalação do estabelecimento industrial e/ou comercial, vinculando-se o credor à manutenção da destinação do imóvel, sob pena de incidência da cláusula resolutória.

**§ 1º.** No caso de resolução do contrato com reincorporação do imóvel ao patrimônio municipal, nas hipóteses previstas neste artigo, a empresa inadimplente não terá direito a qualquer indenização das benfeitorias realizadas.

**§ 2º.** No caso de alienação do imóvel a terceira pessoa ou de sucessão comercial, os sucessores ficarão sujeitos às condições previstas neste artigo e 8º desta lei.

**Art. 11.** A concessão de uso dos lotes industriais e comerciais será, em regra, procedida mediante processo seletivo com chamamento público, que compreenderá as fases de inscrição, habilitação e classificação, a iniciar-se com publicação de edital, nele constando as normas relativas às condições de participação dos interessados, as exigências para habilitação, a relação dos lotes oferecidos e seu valor, a área máxima para cada empresa, os critérios de seleção dos inscritos habilitados, as condições da concessão de uso e demais normas pertinentes.

**Parágrafo único.** O edital será publicado na íntegra no quadro de avisos da Prefeitura e, em súmula, no Diário Oficial do Município..

**Art. 12.** A inscrição dos interessados será formalizada através de preenchimento de ficha de inscrição no prazo definido no edital, com todos os dados necessários à seleção, além da apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório, dentre os quais, necessariamente:

**I** – registro comercial, em se tratando de empresário;

**II** – ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, acompanhados, no caso de sociedade por ações, de documento de eleição de seus administradores;

**III** – balanço do último exercício exigível nos termos da legislação federal, no caso de empresas em funcionamento;

**IV** – relatório ou memorial identificando e descrevendo o empreendimento a ser implantado no imóvel pretendido;

**V** – indicação da área necessária ao empreendimento a que a empresa se propõe, no caso de oferta pelo Município de vários lotes industriais e comerciais, no máximo de 12.000,00 m<sup>2</sup> por empresa.

**Parágrafo único.** A metragem indicada no inciso V, deste artigo, poderá ser ampliada, excepcionalmente, nos casos de relevante interesse público e plenamente justificados.

**Art. 13.** A habilitação das empresas inscritas resultará do entendimento dos pré-requisitos exigidos no edital e da apresentação da documentação solicitada, nos termos do artigo 12, constituindo-se em pré-condição para participar da fase de classificação.

**Art. 14.** A classificação das empresas inscritas e habilitadas dar-se-á em função da pontuação alcançada de conformidade com os critérios abaixo relacionados, considerados a função social, a importância econômica do empreendimento, os indicativos de solidez da empresa e o grau de risco da atividade, atribuindo-se pontuação de acordo com a seguinte tabela:

**I** – quanto ao ramo de atividade:

**a)** indústria de produtos alimentares, derivados de matéria prima industrializável de origem local: milho, soja, cereais em geral, leite, cítricos em geral, hortifrutigranjeiros, aves, suínos, bovinos, mel, melado, açúcar mascavo: 150 pontos;



**b)** indústria de mobiliários dedicada à fabricação de móveis de metal, madeira e estofados: 150 pontos;

**c)** indústria do vestuário / calçados / artefatos de tecido dedicada à fabricação de calçados e confecções: 150 pontos;

**d)** indústria de produtos de matéria plástica: 150 pontos;

**e)** indústria metalúrgica em geral: 150 pontos;

**f)** indústria mecânica: 140 pontos;

**g)** indústria da madeira: 130 pontos;

**h)** indústria de produtos alimentares não compreendida na alínea **a** do presente inciso: 130 pontos;

**i)** indústria de vestuário / calçados / artefatos de tecidos não compreendidos na alínea **c** do presente inciso: 130 pontos;

**j)** indústria do mobiliário não compreendido na alínea **b** do presente inciso: 130 pontos;

**k)** indústria de minerais não metálicos: 110 pontos;

**l)** metalúrgica de metais não ferrosos: 105 pontos;

**m)** indústria química: 100 pontos;

**n)** prestação de serviços que empreguem nas suas atividades-meio processos industriais em geral: 97 pontos;

**o)** indústrias de bebidas: 95 pontos;

**p)** indústrias de perfumarias / sabões: 93 pontos;

**q)** indústria de borracha: 91 pontos;

**r)** indústria do material de transporte: 89 pontos;

**s)** indústria de produtos farmacêuticos/veterinários: 87 pontos;

**t)** indústria de couros / peles / produtos similares: 85 pontos;

**u)** indústria têxtil: 83 pontos;

**v)** outras atividades industriais não compreendidas acima: 20 pontos;

**x)** comércio de produtos e maquinários para uso agrícolas: 140 pontos;

**z)** comércios em geral: 80 pontos.

**II** – quanto á origem da matéria prima:

**a)** que utilizam matéria prima exclusivamente local: 60 pontos;

**b)** que utilizem preponderantemente matéria prima local: 50 pontos;

**c)** que utilizem matéria prima local, mas prepondere a utilização de matéria prima de outras áreas: 30 pontos;

**d)** que utilizem matéria prima exclusivamente de outras áreas: 15 pontos;

**III** – quanto ao grau de risco, nos termos da resolução nº 22, de 22 de junho de 2010, do COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS – CGSIM, ou norma que a venha substituir:

**a)** baixo grau de risco: 50 pontos;

**b)** baixo grau de risco: 30 pontos;

**c)** baixo grau de risco: 15 pontos;

**IV** – quanto ao capital integralizado:

**a)** até 5.000 reais: 25 pontos;

**b)** de 5.001 à 10.000 reais: 30 pontos;

**c)** de 10.001 à 15.000 reais: 35 pontos;

**d)** de 15.001 à 20.000 reais: 40 pontos;

**e)** de 20.001 à 30.000 reais: 45 pontos;

**f)** acima de 30.001 reais: 50 pontos.

**V** – quanto á destinação do imóvel:

**a)** instalação de nova indústria e/ou comércio, ampliação ou criação de filiais de empresas existentes no município: 100 pontos;

**b)** transferência de indústria e/ou comércios já estabelecidos no município para o distrito industrial, por razões de natureza ambiental: 50 pontos;

**c)** transferência de indústria e/ou comércio já estabelecidos no município, sem conotação ambiental: 20 pontos;

**VI**- quanto a geração de novos empregos formais, mão-de-obra local:

**a)** de 02 a 10 empregos: 20 pontos

**b)** de 11 a 20 empregos: 50 pontos

**c)** de 21 a 30 empregos: 80 pontos

**d)** de 31 a 50 empregos: 100 pontos

**e)** de 51 a 100 empregos: 200 pontos

**§ 1º.** É facultado à empresa que vier a participar do processo seletivo, a apresentação do balanço contábil do último exercício social, com demonstração do resultado, que lhe conferirá a seguinte pontuação de acordo com o lucro líquido apresentado (em percentual):

**a)** até 2,00%: 30 pontos;

**b)** de 2,01% a 3,00%: 35 pontos;

**c)** de 3,01% a 4,00%: 40 pontos;

**d)** de 4,01% a 5,00%: 45 pontos;

**e)** acima de 5,00%: 50 pontos;

**§ 2º.** O enquadramento nas atividades industriais no inciso I deste artigo tomará por base a atividade industrial preponderante do empreendimento a ser realizado pela empresa, o qual deverá estar contemplado no objeto social da mesma.

**§ 3º.** O valor do capital integralizado a que se refere o inciso IV deste artigo será o constante do contrato social, declaração de firma individual ou do balanço e será atualizado até a abertura das inscrições ao processo seletivo.

**Art. 15.** A classificação obedecerá à pontuação obtida por cada uma das inscritas, partindo da que obtiver o maior número de pontos.

**Parágrafo único.** As empresas serão classificadas até o número de lotes oferecidos no processo seletivo, figurando as demais como suplentes.

**Art. 16.** O julgamento das fases de habilitação e classificação ficará a cargo de Comissão Especial designada pelo Prefeito Municipal, que se pautará pelos critérios definidos no edital do processo seletivo.

**Parágrafo único.** A habilitação, inabilitação e classificação das empresas inscritas no processo seletivo serão publicadas através de aviso, na forma prevista no parágrafo único do art. 11 desta Lei, assegurada às interessadas a apresentação de recurso, na forma e prazos previstos na legislação federal que dispõe sob as normas para licitações e contratos da Administração Pública.



SEÇÃO II  
DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE PAVILHÕES  
E DA CONCESSÃO DE USO DE MÓDULOS DO BERÇÁRIO  
INDUSTRIAL

**Art. 17.** O Município, dentro de suas disponibilidades financeiras e atendidas as prioridades da administração, poderá construir pavilhões industriais para concessão de direito de uso, objetivando a instalação de novas indústrias e comércios, ou ampliação e criação de filiais das já existentes.

**Art. 18.** O contrato de concessão do direito de uso será formalizado nos termos desta lei.

**Art. 19.** A outorga da concessão de direito de uso será, em regra, precedida de licitação, nos termos da legislação federal que dispõe sob as normas para licitações e contratos da Administração Pública, sendo, excepcionalmente, dispensada nos casos de relevante interesse público, mediante autorização legislativa.

**Parágrafo único.** Em função das características físicas do pavilhão industrial e/ou comercial e da sua localização, poderá o edital da licitação respectiva relacionar as atividades industriais e/ou comerciais excluídas da concessão de uso a ser licitada.

**Art. 20.** A concessão de direito de uso será formalizada por contrato administrativo, subordinada às seguintes cláusulas e condições:

I - a concessão de direito real de uso será gratuita;

II - vinculação da concessão à finalidade de exploração de atividade industrial e comercial, consoante o interesse manifestado pelo concessionário e de conformidade com o seu objeto social, ressalvadas as hipóteses de alteração previamente autorizadas pelo Poder Executivo Municipal;

III - prazo máximo de 3 (três) meses para início das atividades produtivas e ou comerciais, a contar da data de assinatura do contrato de concessão.

IV - o prazo de operação da empresa no pavilhão será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais 01 (um) ano.

**Parágrafo único.** Após o prazo disposto no inciso IV deste artigo o a empresa instalada terá que devolver o espaço no pavilhão nas mesmas condições em que recebeu.

**Art. 21.** No caso de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas no artigo antecedente, resolver-se-á a concessão de direito de uso, perdendo o concessionário as benfeitorias de qualquer natureza que tenha realizado no imóvel.

**Parágrafo único.** O prazo de que trata o inciso III, do artigo 20 poderá ser prorrogado pelo Prefeito Municipal na hipótese de força maior ou outro motivo relevante e plenamente justificado.

**Art. 22.** Resolver-se-á a concessão, além das causas previstas na presente lei, na hipótese de extinção da empresa ou sociedade ou cessação definitiva das atividades instaladas, perdendo o concessionário, as benfeitorias de qualquer natureza que tiver realizado no imóvel.

**Art. 23.** O direito de uso poderá ser cedido por ato negocial, sucessão comercial ou sucessão legítima e testamentária, mantida a destinação industrial e os encargos incidentes, mediante autorização do Poder Público.

**Art. 24.** O direito de uso não poderá sofrer oneração, em garantia de financiamento para instalação da indústria e suas ampliações.

**Art. 25.** As despesas do registro do contrato de concessão do imóvel serão suportadas pelo concessionário.

**Art. 26.** Desde a assinatura do contrato de concessão de direito de uso, o concessionário fruirá do imóvel para os fins estabelecidos e responderá por todos os encargos civis e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

**Parágrafo único.** O concessionário ficará obrigado pela conservação e manutenção do imóvel e de suas benfeitorias, mantendo, ainda, seguro de risco de incêndio.

**Art. 27.** A concessão de direito de uso poderá ser outorgada cumulativamente com os demais incentivos previstos nesta lei, exceto com aqueles de que tratam os incisos, I, IV e V do artigo 5º, salvo em se tratando de ampliação ou criação de filial de indústria e/ou comércio já instalada no Distrito Industrial.

**Art. 28.** Não poderá ser beneficiada por nova concessão de direito real de uso, empresa já detentora da mesma concessão, salvo se o contrário estabelecer lei específica.

**Art. 29.** O Município, dentro das suas possibilidades financeiras e observadas as prioridades da administração, poderá construir, no Distrito Industrial os denominados "Berçário(s) Industrial(is)" a ser(em) dividido(s) em módulos que serão objeto de concessão de uso para instalação temporária de micro e pequenas indústrias.

**Art. 30.** A instituição do Berçário Industrial, bem como a forma e critérios para a concessão do uso dos seus módulos e demais normas pertinentes, serão objeto de lei específica.

SEÇÃO III  
DA DOAÇÃO

**Art.31.** O incentivo ao desenvolvimento industrial e comercial elencado no artigo 5º, inciso IX, e o estímulo fiscal autorizados nesta lei somente serão deferidos conjuntamente às empresas cujos projetos sejam consideradas de alto interesse público, social e econômico pelo Poder Executivo, que fundamentará a decisão.

**Art. 32.** A outorga da Escritura Pública, em regra, será procedida através de licitação, nos termos da legislação federal que dispõe sob as normas para licitações e contratos da Administração Pública, sendo excepcionalmente, dispensada, nos casos de relevante interesse público, mediante autorização Legislativa.

**Art.33.** A escritura pública de transferência, conterá, obrigatoriamente, as seguintes previsões, condições e cláusulas:

I – A donataria deverá comprometer-se a manter a execução do empreendimento e da atividade comercial/industrial/econômica.

II – Possibilidade de a donatária promover a oneração hipotecaria ou outra, do imóvel adquirido, em garantia de financiamento para edificação ou instalação do estabelecimento industrial, e garantia da atividade fins de concessionária desde que vinculando-se a parte credora em preservar e manter a destinação do imóvel, à sob pena de incidência da cláusula de reversão.

III – obrigação de iniciar a construção do prédio industrial e/ou comercial no prazo máximo de 06 (seis) meses e de dar início às atividades produtivas no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da data da assinatura da escritura pública;

IV – Obrigação de manter permanentemente a destinação do imóvel no desenvolvimento da atividade inicialmente prevista, salvo na hipótese de alteração previamente autorizada pelo Poder Público Municipal;

V – Indisponibilidade do bem adquirido para alienação ou exoneração pelo prazo de 08 (oito) anos, contados da data da escritura pública de transferência, salvo mediante prévia e expressa concordância do Poder Público Municipal e na hipótese prevista no inciso II do artigo 33.

VI – Indisponibilidade do bem objeto do contrato para arrendamento mercantil ou qualquer outra figura jurídica que importe sua transferência à terceiros, salvo quando expressa e previamente autorizado pelo Poder Público Municipal.

VII – Cláusula de reversão do contrato de Doação e do domínio do imóvel com reincorporação do bem ao Município, que será aplicada exclusivamente caso haja descumprimento pela adquirente donatária de qualquer das condições prevista nessa Lei.

**§ 1º.** O prazo de que trata o inciso III, deste artigo, poderá ser prorrogado pelo Prefeito Municipal na hipótese de força maior ou outro motivo relevante e plenamente justificado.

**§ 2º.** No caso de reversão da Escritura Pública com reincorporação do imóvel ao patrimônio municipal, nas hipóteses previstas neste artigo, a empresa inadimplente não terá direito a qualquer indenização das benfeitorias realizadas.

**§ 3º.** No caso de alienação do imóvel a terceira pessoa ou de sucessão comercial, os sucessores ficarão sujeitos às condições previstas nesta lei.

**§ 4º.** A extinção da empresa ou sociedade donatária ou, ainda, da cessação definitiva das atividades industriais e/ou comerciais caracteriza violação do inciso I do Artigo 33, resultando na reversão da Doação.



**§ 5º.** Referido instrumento de doação, após firmado, passa ter efeitos permanentes, salvo situações previstas que acarrete a revisão. Mantendo-se os efeitos legais, jurídicos e patrimoniais, inclusive, em casos de incorporação, fusão e sucessão.

**Art. 34.** A Doação de área do Distrito industrial e comercial será, em regra, procedida de processo seletivo com chamamento público, que compreenderá as fases de inscrição, habilitação e classificação, a iniciar-se com publicação de edital, nele constando as normas relativas às condições de participação dos interessados, às exigências para habilitação, a área máxima para cada empresa, os critérios de seleção dos inscritos habilitados, as condições da doação e demais normas pertinentes, sendo, excepcionalmente, dispensada, nos casos de relevante interesse público, mediante autorização legislativa.

**Parágrafo único.** O edital será publicado na íntegra no quadro de avisos da Prefeitura e, em súmula, no Diário Oficial do Município.

**Art. 35.** A inscrição dos interessados será formalizada através de preenchimento de ficha de inscrição no prazo definido no edital de chamamento público, com todos os dados necessários à seleção, além da apresentação dos seguintes documentos e das seguintes informações:

I – registro comercial, em se tratando de empresário;

II – ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, acompanhados, no caso de sociedade por ações, de documento de eleição de seus administradores;

III – balanço do último exercício exigível nos termos da legislação federal, no caso de empresas em funcionamento;

IV – Projeto circunstanciado do investimento industrial e/ou comercial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

V – indicação da área efetivamente necessária ao empreendimento a que a indústria e/ou comércio se propõe, no caso de oferta pelo Município de áreas do Distrito Industrial, no máximo de 12.000,00 m<sup>2</sup> por empresa.

VI- Prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

VII- Prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

tributos e contribuições federais;

tributos estaduais;

c) tributos do Município de sua sede;

d) contribuições previdenciárias;

e) FGTS;

f) valor inicial de investimento;

g) absorção inicial de mão de obra local e sua projeção futura;

h) efetivo aproveitamento de matéria prima existente no Município;

i) viabilidade de funcionamento regular;

j) produção inicial estimada;

k) objetivos;

l) atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;

m) demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;

n) outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

**Parágrafo único.** A metragem indicada no inciso V, deste artigo, poderá ser ampliada, excepcionalmente, nos casos de relevante interesse público e plenamente justificados.

**Art. 36.** A habilitação das empresas inscritas resultará do atendimento dos pré-requisitos exigidos no edital e da apresentação da documentação solicitada, nos termos do artigo 35, constituindo-se em pré-condição para participar da fase de classificação, salvo no caso de relevante interesse público.

**Art. 37.** A classificação das empresas inscritas e habilitadas dar-se-á em função da pontuação alcançada de conformidade com os critérios abaixo relacionados, considerados o interesse público, a função social, a importância econômica do empreendimento, os indicativos de solidez da empresa, a geração de novos empregos formais (mão de obra local) e o grau de risco da atividade, atribuindo-se pontuação de acordo com as mesmas regras estabelecidas no art. 14.

**Art. 38.** A classificação obedecerá à pontuação obtida por cada uma das inscritas, partindo da que obtiver o maior número de pontos.

**§ 1º.** As empresas serão classificadas até o número de áreas permitidas dentro do distrito industrial e comercial, figurando as demais como suplentes.

**§ 2º.** As empresas que obtiverem maior pontuação terão preferência na escolha da área industrial e/ou comercial, e assim respectivamente e sucessivamente.

**Art. 39.** A habilitação e classificação das empresas ficarão a cargo o de uma Comissão Especial designada pelo Prefeito Municipal, que se pautará pelos critérios definidos no artigo 37.

**Parágrafo único.** A habilitação e classificação das empresas inscritas no processo seletivo serão publicadas através de aviso, na forma prevista no parágrafo único do art. 34.

#### SEÇÃO IV DA GARANTIA

**Art. 40.** A entrega do bem será procedida de escritura pública de doação de imóvel a ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis, devendo os gastos com escritura e averbação serem suportadas pela empresa interessada.

**§ 1º.** A doação, em regra, será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado, conforme previsão da legislação federal que dispõe sob as normas para licitações e contratos da Administração Pública e com autorização Legislativa.

**§ 2º.** Caso a empresa necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento para edificação ou instalação do estabelecimento industrial, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador, conforme legislação federal que dispõe sob as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

#### SEÇÃO V DOS INCENTIVOS FISCAIS

**Art. 41.** A política de incentivos fiscais será objeto de lei específica.

#### SEÇÃO VI OUTROS INCENTIVOS

**Art. 42.** Os serviços de terraplenagem necessários à instalação da indústria, comércios e os serviços de terraplanagem necessários às ampliações e benfeitorias da indústria, serão prestados pelo Município gratuitamente.

**Art. 43.** O Poder Executivo poderá celebrar convênios visando à consecução dos incentivos previstos nos incisos VII, VIII e IX, do artigo 5º.

#### CAPÍTULO III DOS AUXÍLIOS FINANCEIROS E PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL



**Art. 44.** O Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial do Município, que será regulado por lei específica, que disciplinará a concessão de auxílios financeiros para apoio e incentivo às atividades industriais e comerciais.

#### CAPÍTULO IV DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL

**Art. 45.** Fica instituído a CPD - Comissão de Planejamento e Desenvolvimento Industrial e Comercial, órgão consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo, nas questões relativas à política de apoio, incentivo e desenvolvimento industrial e comercial no Município de Guaraí, sendo composta por:

**I** – 02 (dois) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito;

**II** – 01 (um) servidor do quadro efetivo do Município de Guaraí, indicado pelo Prefeito;

**III** – 02 (dois) representantes do Poder Legislativo, designados pelo Plenário da Câmara Municipal;

**IV** – 03 (três) representantes da Indústria e Comércio, indicados pela Associação Comercial e Industrial de Guaraí ou a convite do Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Compete aos membros da CPD escolherem seu Presidente, Vice Presidente e Secretário.

**Art. 46.** Compete à CPD, para os fins desta Lei:

**I** - promover estudos e planejar medidas e estratégias visando à consecução dos objetivos da presente Lei e ao desenvolvimento das atividades industriais e comerciais no Município;

**II** - sugerir diretrizes para a promoção e coordenação da política municipal de incentivo ao desenvolvimento industrial e comercial;

**III** - apresentar ao Poder Executivo programas de atividades como sugestão à política de desenvolvimento industrial e comercial no Município e melhoria das condições de vida dos trabalhadores;

**IV** - fiscalizar os atos de execução da política de desenvolvimento industrial e comercial do Município;

**V** - opinar, previamente, sobre a concessão de incentivos fiscais, auxílios e subvenções a empresas industriais e comerciais nos termos desta lei e legislação complementar que for editada;

**VI** - manter intercâmbio com entidades oficiais, federais, estaduais e municipais, e com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, objetivando obter informações técnicas ou operacionais que visem ao aperfeiçoamento e desenvolvimento das atividades industriais e comerciais;

**VII** - sugerir ao Executivo a realização de convênios, ajustes ou acordos com entidades oficiais, federais, estaduais e municipais, ou instituições públicas ou privadas de pesquisa e ensino, visando à integração de programas a serem por estas desenvolvidos no Município, na área de apoio e incentivo à indústria e comercial local;

**VIII** - assessorar o Poder Executivo em assuntos relacionadas com a implantação do Distrito Industrial e Comercial, sua ocupação e coordenação de seu funcionamento, sugerindo providências e manifestar-se por escrito, sempre que solicitado.

**Parágrafo único.** Compete ainda à CPD analisar a hipótese da exceção previstas nos artigos 7º, 19 e 32, decidindo pela concessão de incentivos previstos na lei, verificadas as condições do empreendimento, o retorno de ICMS ao Município, o número de empregos gerados, a matéria prima local utilizada e o interesse público.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 47.** Terá prioridade, na execução da política industrial e comercial do Município, a implantação do Distrito Industrial e Comercial.

**Art. 48.** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, inclusive, se necessário, no que diz respeito ao zoneamento de ocupação para os diversos tipos de indústrias e comércios, na área do Distrito Industrial e Comercial.

**Art. 49.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 295, de 31 de março de 2011.

**Art. 50.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação podendo ser regulamentada por decreto municipal.

**PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GUARÁÍ**, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um.

Maria de Fátima Coelho Nunes  
Prefeita Municipal

#### PORTARIA Nº 2.404/2021 DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

“NOMEIA MÉDICO PARA ATESTO DE ÓBITO, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARÁÍ**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Guaraí,

#### R E S O L V E

**Art. 1º. NOMEAR** o servidor **Dr: José Carlos da Silva Haenriques**, médico, matrícula nº 3080, para atesto de óbito residencial noturno e aos domingos, por prazo indeterminado.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir do dia 01/10/2021, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, FINANÇAS E HABITAÇÃO DE GUARÁÍ**, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de 2021.

Maria de Fátima Coelho Nunes  
Prefeita Municipal

Karina Adriana Sacramento  
Secretária de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

#### PORTARIA Nº 2.405/2021 DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

“SUBSTITUIR SERVIDORA PARA REALIZAR ATESTO E LIQUIDAÇÃO, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARÁÍ**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Guaraí;

#### R E S O L V E

**Art. 1º. SUBSTITUIR** a servidora **Silvonete Lopes Barros**, matrícula funcional nº. 1370, pela servidora **Meire Teresinha Ferreira Franco Ribeiro**, matrícula funcional nº. 1176, para realização de atesto e liquidação de processos da Prefeitura Municipal de Guaraí e dos respectivos Fundos Municipais.

**Art. 2º.** A substituição prevista no artigo 1º perdurará enquanto a servidora Silvonete Lopes Barros estiver de férias.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, FINANÇAS E HABITAÇÃO DE GUARÁÍ**, Estado do Tocantins, aos quinze dias do mês de outubro do ano de 2021.

Maria de Fátima Coelho Nunes  
Prefeita Municipal

Karina Adriana Sacramento  
Secretária de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação





**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,  
PLANEJAMENTO, FINANÇAS E HABITAÇÃO****EXTRATO DO EDITAL DE LICITAÇÃO PÚBLICA  
TOMADA DE PREÇOS N.º 005/2021**

Acha-se aberta, no município de Guarai/TO, licitação na modalidade de Tomada de Preços, do tipo menor PREÇO GLOBAL, visando a contratação de empresa do ramo de construção civil, para execução remanescente de obra, referente a construção de Unidade de Ensino Infantil (creche), padrão FNDE, localizada na Avenida 31 de março, quadra 16, Lote 07, Setor Pestana. Demais especificações encontram-se no Edital.

Serão observados os seguintes horários e datas: Início da Sessão para o credenciamento: às 08 horas do dia 03/11/2021, na Sede da Prefeitura Municipal de Guarai/TO, Sala de Licitações, situada à Av. Bernardo Sayão, s/n.º, Palácio Pacífico Silva, Centro, Guarai/TO.

O Edital poderá ser retirado na Sala de Licitações no endereço mencionado, ou através do portal eletrônico [www.guarai.to.gov.br](http://www.guarai.to.gov.br), ou ainda requisitado pelo e-mail: [licitacao@guarai.to.gov.br](mailto:licitacao@guarai.to.gov.br).

Guarai/TO, 13 de outubro de 2021.

Cleube Roza Lima  
Presidente CPL

**EXTRATO DO EDITAL DE LICITAÇÃO PÚBLICA  
TOMADA DE PREÇOS N.º 006/2021**

Acha-se aberta, no município de Guarai/TO, licitação na modalidade de Tomada de Preços, do tipo menor PREÇO GLOBAL, visando a contratação de empresa(s) do ramo de construção civil, para execução de reforma e adequações das Escolas Municipais Euclides da Cunha, zona rural do município, localizada na região Beira do Rio e Professora Maria do Socorro Coelho Silva, localizada no Setor Aeroporto do município. Demais especificações encontram-se no Edital.

Serão observados os seguintes horários e datas: Início da Sessão para o credenciamento: às 08 horas do dia 05/11/2021, na Sede da Prefeitura Municipal de Guarai/TO, Sala de Licitações, situada à Av. Bernardo Sayão, s/n.º, Palácio Pacífico Silva, Centro, Guarai/TO.

O Edital poderá ser retirado na Sala de Licitações no endereço mencionado, ou através do portal eletrônico [www.guarai.to.gov.br](http://www.guarai.to.gov.br), ou ainda requisitado pelo e-mail: [licitacao@guarai.to.gov.br](mailto:licitacao@guarai.to.gov.br).

Guarai/TO, 13 de outubro de 2021.

Cleube Roza Lima  
Presidente CPL

